



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017080-20.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VERA LUCIA BELTRAO, é apelado LOPES E SCIANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017080-20.2023.8.26.0562

Apelante: Vera Lucia Beltrao

Apelado: Lopes e Scianelli Advogados Associados

Autos em primeiro grau nº: 1017080-20.2023.8.26.0562

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

11ª Vara Cível do Foro de Santos

VOTO Nº. 23000

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente.

CONTRATO DE MANDATO. Incontroversa a prestação de serviços advocatícios, sendo devidos honorários como contraprestação, sob pena de locupletamento indevido. Arbitramento dos honorários, todavia, que deverá se dar por meio de perícia. Anulação da decisão primeva que se impõe, com vistas à produção de prova necessária ao correto deslinde do feito.

Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Na sentença da lavra do MM. Juiz de Direito **Daniel Ribeiro de Paula**, o pedido inicial foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento dos honorários, arbitrados em 70% sobre o valor total contratado (10% da quota-parte bruta cabível à ré). Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da requerida (fls. 269/274).

A requerida apelou alegando ser cabível a reforma da decisão primeva, reiterando a falha na prestação dos serviços pelos patronos, bem como a necessidade de arbitramento proporcional ao serviço efetivado, reduzindo-se o montante arbitrado em primeiro grau (fls. 277/286).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Recebo o recurso no duplo efeito.

Passo ao voto.

Narra a requerente que foi contratado pela requerida

para atuar em processo de inventário, ajuizado em 2019. Argumenta, todavia, que foram revogados os poderes conferidos, sendo certo que teria sido prevista a remuneração de 10% sobre a quota-parte da requerida. Desta feita, propôs a presente ação de cobrança, apontando o percentual contratado como devido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 24/90).

A requerida contestou o feito aduzindo que não houve a regular prestação dos serviços, argumentando ainda que o percentual de honorários deve ser proporcional ao trabalho efetivado.

Após regular marcha processual, sobreveio decisão de procedência do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Conforme bem delineado pelo magistrado *a quo*, “Considerando que os serviços foram efetivamente prestados e que não há prova de justa causa para a revogação do mandato, é devido o pagamento dos honorários na proporção pactuada. Contudo, em respeito ao princípio da proporcionalidade e considerando que o processo de inventário não chegou a ser concluído, arbitro os honorários advocatícios em 70% do valor total contratado (10% da quota-parte bruta cabível à ré – R\$ 161.582,45 – valor bruto da quota-parte da ré – fls. 50 – R\$ 16.158,24) ,o que corresponde a R\$ 11.310,76 (onze mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos)” (fls. 272), restando incontroversa a prestação de serviços advocatícios.

Todavia, quanto ao valor dos honorários advocatícios, de se considerar que, no caso dos autos, não foi realizada necessária perícia para o seu arbitramento, nos termos do §2º do artigo 22 da Lei 8.906/94, o qual dispõe: “a falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

E, de acordo com o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (“Os honorários profissionais

devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II o trabalho e o tempo necessários; III a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII a competência e o renome do profissional; VIII a praxe do foro sobre trabalhos análogos”).

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESCRIÇÃO – Reconhecimento pela sentença de Primeiro Grau que, consequentemente, extinguiu o feito, com julgamento do mérito (art. 487, II, do CPC) – Prazo prescricional contado a partir da revogação do mandato, nos termos do art. 25, V, da Lei nº 8.906/94 e do art. 206, § 5º, II, do CC – Serviços que somente cessaram com a morte do advogado, em junho de 2015 – Ação ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos – Prescrição afastada – Necessidade de instrução do feito, notadamente a realização de perícia – Retorno dos autos para o Primeiro Grau – Sentença anulada – Recurso provido” (TJSP; Apelação 1004590-48.2016.8.26.0032; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Por qualquer ângulo que se analise a demanda tal qual posta, tem-se que a situação concreta deve ser avaliada por especialista, por meio de perícia técnica, que poderá arbitrar com precisão os valores pelos serviços prestados e efetivamente comprovados no bojo do caderno processual.

Assim, revela-se imperiosa a anulação da r. sentença para que seja produzida prova pericial a fim de se aferir o adequado valor a ser recebido pelo autor a título de honorários contratuais. Prova que, pelo seu teor, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter o ônus imputado à requerente, uma vez que este deverá comprovar o quanto alegado (artigo 373, inciso I, do CPC vigente).

Ante o exposto, anulo *ex officio* a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja produzida a prova pericial necessária ao arbitramento do *quantum* devido a título de honorários advocatícios contratuais, e, por via lógica de consequência, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR